



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2020

PROCESSO Nº 529/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA A REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro do ano de 2021, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.709.243/0001-54, com sede à Rua Antonio de Souza Pinto, 30 – Bairro: Jardim Ribeiro, Varginha – MG, CEP.: 37.068-100, protocolado nesta Administração no dia 15/12/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. ”.

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”.*

Em 15/12/2020 o lote 03 teve vencedor declarado e na mesma data a empresa recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recurso e assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

O referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e não houve contrarrazões apresentadas.

Síntese das alegações da Recorrente:

A recorrente alega que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora não atende as especificações do edital. Traz em sua peça Certificado de Conformidade Nº CTBC-CVP-001-2019-01, indicando que o modelo de Autoclave Modelo 30 ASE possui 25,5 L de capacidade volumétrica real, porém o edital solicita equipamento com 30 litros ou superior. Requer a desclassificação da empresa Stermax Produtos Medicos Eireli por seu produto não atender aos requisitos mínimos do edital.

Da manifestação da Unidade Responsável (SMS/DGCA):

A capacidade nominal do produto no site do Inmetro é de 30 litros. No Termo de Referência do referido edital não houve menção quanto a capacidade volumétrica de 30 litros ou superior ser “nominal” ou “real”.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Respeitado os prazos, a equipe de apoio procedeu à análise do ora exposto.

A Administração deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo descumprir normas e condições do edital.

Conforme Edital, a especificação técnica do produto que compõe o lote 03 é: Capacidade para 30 litros ou superior. De fato, o edital não traz informação se a capacidade volumétrica citada é nominal ou real do produto a ser ofertado.

Dessa forma, verificando que a capacidade do produto ofertado, conforme Certificado de Conformidade reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, é de 30 litros nominal e que o material atende as necessidades da Unidade Responsável, a desclassificação da empresa ora declarada vencedora seria um ato destituído de razoável fundamentação, ferindo os princípios de legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foi cumprida tempestivamente a comprovação de que a pessoa que assina a Declaração de Idoneidade apresentada na habilitação da empresa licitante possuía poderes legais para representá-la.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro